



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Cristiano Araújo



PROJETO DE LEI PL 272 /2015

(Do Senhor Deputado Cristiano Araújo)

L I D O
17/3/15
Assessoria de Planejamento

Dispõe sobre o ingresso do consumidor em salas de cinemas e similares adquiridos fora das dependências desses estabelecimentos.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica assegurado ao consumidor o ingresso em salas de cinema, de lazer e de cultura portando produtos alimentícios adquiridos fora desses estabelecimentos.

Art. 2º Não se aplica o disposto nesta Lei quando o produto adquirido no exterior dos estabelecimentos de que trata o art. 1º colocar em risco a segurança e a integridade física do público.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao estabelecimento infrator as penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Busca a presente proposta garantir ao consumidor que frequenta as salas de cinema e casas de espetáculos, no Distrito Federal, a possibilidade de adquirir produtos alimentícios fora desses estabelecimentos quando for assistir as atrações artístico-culturais neles exibidas ou apresentadas.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 272/2015
Folha nº 01 de 01

Art. 150 - 6ª Mar 2015 10:58 CASPI



Devemos observar que esse tipo de prática, qual seja a obrigação de ingressar nos estabelecimentos mencionados com produtos alimentícios exclusivamente neles adquiridos, caracteriza-se venda casada, condenada pelo Código de Defesa do Consumidor, com multa que pode chegar a R\$ 3.200.000,00.

Assim sendo, devemos assegurar ao consumidor liberdade na aquisição dos produtos alimentícios fora de tais estabelecimentos, mesmo porque costumam ser mais baratos e, portanto, adequados as suas condições econômicas.

Quanto ao aspecto legal desta propositura, o art. 24, VIII da Constituição Federal atribui competência concorrente ao Distrito Federal para legislar sobre defesa do consumidor, nos seguintes termos:

“Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;”

Já a Lei Orgânica do Distrito Federal, no Capítulo da Ordem Econômica, é cristalina ao priorizar a defesa do consumidor, conforme o art. 158, V, *verbis*:

“Art. 158 A ordem econômica do Distrito Federal, fundada no primado da valorização do trabalho e das atividades produtivas, em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal, tem por fim assegurar a todos existência digna, promover o desenvolvimento econômico com justiça social e melhoria da qualidade de vida observados os seguintes princípios:

(...)

V – defesa do consumidor;”



Mais adiante, a mesma LODF estatui como sendo atribuição do Poder Público a defesa do consumidor, consoante disposto no art. 191, VIII:

“Art. 191 São Atribuições do Poder Público, entre outras:

(...)

VIII – promover a defesa e a proteção do consumidor e fiscalizar os produtos em sua fase de comercialização, auxiliando os consumidores organizados e orientando a população quanto a preços, qualidade dos alimentos e ações específicas de educação alimentar;”

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Deputado CRISTIANO ARAÚJO

edn



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Assessoria de Plenário e Distribuição

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 272/15 que “dispõe sobre o ingresso do consumidor em salas de cinemas e similares adquiridos fora das dependências desses estabelecimentos”.

Autoria: Deputado(a) Cristiano Araújo (PTB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDC (RICL, art. 66, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 20/03/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 272 / 2015

Folha Nº 04 Paula